

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 09C/2022

ARGUIDOS: **ADALBERTO ELEUTÉRIO DE FREITAS MELIM**
LICENCIADO FPAK N.º 22/4702
RUI JORGE PAIS SERRANO ALVES
LICENCIADO FPAK N.º 22/6220

ACÓRDÃO

I - No dia 10.11.2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita em que são Arguidos **ADALBERTO ELEUTÉRIO DE FREITAS MELIM e RUI JORGE PAIS SERRANO ALVES**, em virtude dos factos ocorridos no Rally Madeira Legend que decorreu no Funchal nos dias 27 a 29 de Outubro de 2022, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar.

II - Remetida a Acusação aos Arguidos, estes apresentaram a sua defesa, tendo argumentado, em síntese:

1. Ninguém da organização da prova, em momento algum esclareceu os Arguidos sobre o que seria ou não permitido no decorrer da prova espetáculo, nem sequer as consequências para os infratores.
2. Nem no briefing escrito nem no verbal terá sido referido pelo Diretor de Prova a proibição de fazerem piões na prova espetáculo.
3. O participante e convidado pela organização Helmut Steiner num Toyota Corolla WRCX fez um *co-drive* com o Secretário Regional do Turismo (Dr. Eduardo Jesus) e realizou duas voltas à rotunda da EEM em derrapagem controlada.
4. A partida dos pilotos para a prova espetáculo deveria ter seguido a ordem numérica dos carros, o que não aconteceu, misturando-se assim carros lentos com carros rápidos. Acresce que a partida para a referida prova não respeitou o tempo de intervalo entre pilotos previsto no regulamento, contribuindo decisivamente para o acidente com o piloto Rui Madeira.
5. Os Arguidos pediram desculpa pelo acidente e assumiram os custos de reparação do veículo do Rui Madeira.
6. Pugnando assim pela absolvição dos ilícitos disciplinares.

Foram arroladas e inquiridas duas testemunhas, as quais referiram em síntese:

1. Terem participado no briefing e na prova, confirmando nada ter sido dito quanto à proibição da realização de piões ou atravessadelas controladas por parte dos pilotos. Aliás, uma das testemunhas referiu que foi de facto mencionada a proibição de piões, mas apenas no parque fechado (traseiras do Hotel CR7);
2. Referiu também uma das testemunhas que todos julgaram que o prémio espetáculo convidava os pilotos a serem exuberantes na sua condução, com piões e derrapagens controladas, como de resto, a maior parte dos pilotos fez;

III – Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos Adalberto Eleutério de Freitas Melim e Rui Jorge Pais Serrano Alves participaram no Rally Madeira Legend, na Região Autónoma da Madeira, nos dias 27 a 29 de outubro de 2022, enquanto piloto e co-piloto respectivamente.
2. Ao veículo utilizado pelos Arguidos, Alfa Romeo 2000 GT, da categoria Legend Show, foi atribuído o número 105.
3. A prova espetáculo, que ocorreu no dia 29 de outubro de 2022, era composta por um percurso previamente delimitado entre a Avenida do Mar e a Rotunda da Autonomia.
4. Iniciava-se na Avenida do Mar, no sentido Oeste-Este, até à Rotunda da Autonomia, que os concorrentes deveriam contornar no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio e reentrar na Avenida do Mar, no sentido Este-Oeste, até ao ponto de partida.
5. O percurso deveria ser percorrido por duas vezes.
6. Do Regulamento Particular da Prova, elaborado pelo Organizador da Prova “Club Sports Madeira” e aprovado pela Direção da FPAK no âmbito das suas atribuições estatutariamente previstas, consta no art. 10.7.1 que “O trajeto da Prova Espetáculo é o que será distribuído a todos os concorrentes (Mapa). Haverá penalizações para o não cumprimento do percurso assim como outras situações. As penalizações serão dadas a conhecer aquando da entrega de materiais a concorrentes.”

7. Do mesmo regulamento consta a referência a um prémio ao Piloto Espetáculo, a atribuir por votação do público.
8. Do Briefing não resultou qualquer indicação sobre a proibição de realização de piões ou derrapagens controladas.
9. Os Arguidos, durante o percurso da Prova Espetáculo e enquanto percorriam a Avenida do Mar, abrandaram a marcha sem que nada o justificasse ou exigisse, efetuaram um pião, fazendo o automóvel rodar sobre a sua esquerda.
10. Ao efetuarem o pião, o carro pilotado pelos Arguidos embateu com a traseira direita na frente esquerda do carro 115 pilotado pelo Rui Madeira, que, entretanto, os havia alcançado, danificando ambos os automóveis, em montante não apurado.
11. Os Arguidos pretendiam, com os piões, dar espetáculo para o público e assim se posicionarem no prémio destinado ao Piloto Espetáculo.
12. Com o acidente por eles provocado, os Arguidos puseram a sua própria segurança, assim como a do piloto Rui Madeira e seu co-piloto em risco.
13. Tendo provocado ainda danos patrimoniais ao referido Rui Madeira em valor não quantificado.
14. Resulta do acordo escrito junto aos autos pelos Arguidos, que estes assumiram, no dia 10 de novembro de 2022 os custos pela reparação integral do veículo do Rui Madeira.
15. É habitual em provas Legend não cronometradas, como era o caso da Prova Espetáculo, os pilotos brindarem o público com piões e derrapagens controladas, não sendo os Arguidos conhecedores de penalizações ao nível disciplinar.
16. No decorrer da Prova Espetáculo houve variados pilotos a fazerem piões e derrapagens controladas.
17. Os Arguidos não têm averbado no seu registo qualquer condenação anterior.

DIREITO

De acordo com o disposto no artigo 29º alínea d) do Regulamento Disciplinar da FPAK:

“São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(...)

d) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções; ...”

1. Ao terem efetuado piões quando o percurso não previa este tipo de manobras, os Arguidos incumpriram com o disposto no art. 10.7.3 do Regulamento da Prova, pois não respeitaram o percurso da Prova Espetáculo, mesmo sabendo da previsão de eventuais penalizações para os infratores. Na realidade, ao efetuarem os referidos piões inverteram momentaneamente o percurso da marcha e como tal, incumpriram, nessa medida o percurso da Prova Espetáculo.
2. Os Arguidos sabiam, ou pelo menos tinham a obrigação de saber, da existência do itinerário e da obrigação de o cumprir tendo sido inclusive alertados (como todos os concorrentes) para a possibilidade de penalizações para os infratores.
3. Apesar disso, entenderam os Arguidos que os piões não seriam interpretados como um incumprimento do itinerário, não só porque não terá sido referida a sua proibição no briefing mas também porque este tipo de manobras são prática habitual nas provas Legend. Mais, a atribuição de um prémio para o piloto que desse mais espetáculo terá reforçado, ainda mais, a convicção de que tais manobras não seriam consideradas como uma infração ao itinerário previsto e como tal, uma violação do regulamento.
4. Resulta dos autos, por outro lado, que com a manobra, os Arguidos causaram um acidente com outro veículo em prova, causando-lhe danos, os quais foram, porém, por estes assumidos.
5. Como circunstâncias atenuantes, sublinha-se a confissão espontânea da infração e a boa conduta anterior dos Arguidos, sendo de resto primários em termos disciplinares.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e a conduta posterior revelada pelos Arguidos **ADALBERTO ELEUTÉRIO DE FREITAS MELIM e RUI JORGE PAIS SERRANO ALVES**, designadamente a reparação do veículo com quem colidiram, julga-se a acusação deduzida como procedente, por provada, condenando-se os mesmos pela prática de uma infração muito grave prevista e punida pelo artigo 29º alínea d) do Regulamento Disciplinar da FPAK, na pena de Suspensão pelo prazo de UM ANO.
- b) No entanto, atendendo à existência de circunstâncias atenuantes e à conduta posterior revelada pelos Arguidos, designadamente a reparação do veículo com quem colidiram e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, a pena de suspensão de UM ANO aplicada aos Arguidos, é Suspensa na sua execução pelo prazo de 6 (Seis) meses.

- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo dos Arguidos, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Joaquim António Diogo Barreiros

José Ricardo Branco Gonçalves